



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 064/2024.

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 12/2024 que “Cria o Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, responsável pelo sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e define as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema”.

Autoria do Executivo - Ofício nº 2/2024-DGL/GP/P

À Comissão de Justiça e Redação,

Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o art. 11, suprimir o parágrafo único do art. 16 e o art. 20 do Projeto de Lei nº 12/2024 que “Cria o Centro de Operações e Inteligência de Valinhos, responsável pelo sistema de videomonitoramento das vias e dos prédios públicos, e define as normas para a instalação, a operação e o uso das imagens, das informações e dos dados gerados pelo sistema”, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 12/2024	Emenda 01 ao PL 12/2024
<p>Art. 11. A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.</p>	<p>1. Emenda Modificativa:</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 11 do Projeto de Lei nº 12/24:</p> <p>Art. 11. A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade.</p>
<p>Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, em conformidade</p>	<p>2. Emenda Supressiva:</p> <p>Suprimam-se do Projeto de Lei nº 12/24 o Parágrafo único do art. 16 e o Art. 20, renumerando-se o artigo subsequente.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>com os objetivos e determinações desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A Polícia Militar poderá, mediante convênio e com o sistema de pesquisas e radiocomunicação da instituição, disponibilizar um agente para atuar no COI, em período integral, visando a integração das Forças de Segurança Pública e a atividade de inteligência para atuação no Município</p> <p>Art. 20. Fica autorizado ao Poder Executivo expedir normas complementares para a execução desta Lei.</p>	
--	--

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo¹ não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. (Grifo nosso).

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor a alteração sugerida no Parecer Jurídico nº 041/2024. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 13 de março de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica